



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 3 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.159

Recurso nº -RP/302-0.251

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Falta apurada em conferência final de manifesto. Responsabilidade do transportador. Denúncia da infração antes do início do procedimento fiscal, com pedido de arbitramento do valor do I.I. e multa. Excluída a penalidade, por caracterizada a "denúncia espontânea" prevista no art. 138 do C.T.N. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ENILÁ LEITE DE FREITAS CHAGAS

- RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMED
EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/010.907/80

RECURSO N.º: -RP/302-0.251

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.159

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A)

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais o Procurador da Fazenda Nacional junto à segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes. Pleiteia a reforma do ac. nº 302-29.335, de 26/05/83, em que foi provido parcialmente recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A. A decisão teve a seguinte ementa:

"Falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto.

É espontânea a denúncia da infração, se apresentada antes de a denunciante haver sido cientificada de qualquer medida tendente à sua apuração.

....."

Discute-se a exclusão da multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66, decorrente de falta de volumes apurada em conferência final de manifesto e sendo sujeito passivo o transportador marítimo. Em petição de fls. 97 este denunciara a falta posteriormente apurada e solicitara o arbitramento do I.I., para fins de depósito. O pedido não obteve resposta da autoridade competente, que optou por lavrar AI impondo I.I. e multa do art. 106, II, "d", do DL nº 37/66. O montante foi depositado no prazo de impugnação (fls. 116).

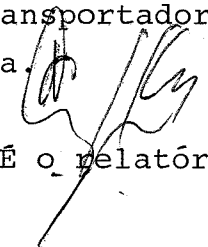
Acórdão nº-CSRF/03-01.159

Diante desses fatos, entendeu o Colegiado que se caracterizou a denúncia espontânea da infração de que trata o art 138 do C.T.N., concluindo pela manutenção do tributo e dispensa da multa.

O acórdão recorrido traz voto vencido do ilustre Cons. EDWALDO REIS DA SILVA. Discordando do entedimento adotado pela maioria da Câmara, invoca o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

O recurso especial ora sob exame (fls. 161/163) se ampara na declaração de voto citada, apontando o registro da declaração de importação como o ato que inicia o procedimento fiscal, ficando excluída a espontaneidade do contribuinte.

A agência marítima ofereceu contra-razões que são lidas em sessão. Em síntese, argumenta que não poderia ter efetuado o depósito no momento da denúncia da infração por desconhecer o valor a ser recolhido, que não lhe foi fornecido pela repartição competente. Por outro lado, o registro da D.I. não surte nenhum efeito para o transportador, que está sujeito a outra legislação, que lhe é própria.



É o relatório.

V O T O

Conselheira: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

O recurso especial ora sob exame refuta a caracterização de denúncia espontânea da infração praticada pelo transportador, entendendo que o benefício foi excluído com o início do procedimento fiscal, marcado pelo registro da Declaração de Importação. Invoca o art. 7º, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72, que reproduzo:

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

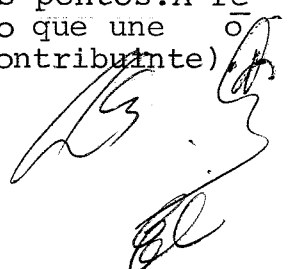
- I -
- II -
- III - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

À primeira vista parece ter razão o recorrente, pois estaria o transportador incluído entre "os demais envolvidos nas infrações verificadas". Entretanto, um melhor exame da questão conduz a conclusão diversa.

Surge a indagação se transportador e importador seriam participantes de uma mesma relação tributária, hipótese em que estariam ambos envolvidos nas infrações dela decorrentes. Valho-me das considerações do ilustre tributarista AMÉRICO MASSET LACOMBE, em "Imposto de Importação", sobre o papel do sujeito passivo na relação tributária:

"2.2.19 - Resta-nos, finalmente, o estudo do sujeito passivo. Para iniciá-lo, convém recordar alguns pontos. A relação jurídica tributária, isto é, o vínculo que une o o sujeito ativo (Estado) ao sujeito passivo (Contribuinte)."



conferindo àquele o dever de constituir a obrigação tributária, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência de uma norma secundária (tributo. A norma jurídica apresenta-se, como já vimos, em sua expressão verbal, com a estrutura lógica de um juízo hipotético. Prevê, em seu antecedente, a ocorrência de um certo fato no mundo fenomênico que, se ocorrido, desencadeará a incidência do conseqüente (mandamento ou estatuição). Assim, se a norma jurídica tributária prevê em seu antecedente (hipótese de incidência) a realização de um certo fato, num determinado tempo e em um certo lugar, e se o mandamento prevê que, da ocorrência daquele fato, no tempo e lugar determinado, será instaurada uma relação jurídica, tendo no polo ativo o Estado, e o polo passivo só poderá ser ocupado (salvo disposição em contrário da lei) pelo cidadão que realizou o fato. Para este nascerá - por um ato do sujeito ativo - uma obrigação, ou ao pagamento de uma quantia certa ou de uma porcentagem (alíquota) a ser calculada sobre um valor determinado. A incidência do mandamento instaura, portanto, a relação jurídica tributária entre os sujeitos previstos. E só entre estes. Qualquer outro particular que não realize o fato previsto no antecedente normativo, e, por conseguinte, não seja relacionado ao sujeito ativo pelo mandamento da norma, é parte estranha da relação jurídica." (Grifos do original)

"Imposto de Importação", cap. 2, pag. 45.

No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária Fisco/importador é diversa daquela Fisco/transportador, a partir da hipótese de incidência e dos fatos que, ocorridos em determinado tempo e lugar darão origem àquela relação.

A relação Fisco/transportador é regida por legislação específica, que nada tem a ver com o procedimento adotado na importação da mercadoria que chegou ao país e foi desembaraçada pelo importador. O Dec. nº 63.431/68 define a responsabilidade do transportador pela falta ou avaria de mercadoria estrangeira importada. Na hipótese da falta, o fato gerador é ficto e a obrigação de natureza indenizatória, já que o transportador faz um ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Nacional, por força do art. 60 do DL nº 37/66. O momento de incidência tributária também é outro. Segundo entende a maior parte da administração, ocorre quando a falta é apurada, sendo a data utilizada como referência para conversão da moeda estrangeira. Para esse efeito, é irrelevante a data do registro da D.I. ou até mesmo se houve esse registro. É observação facilmente comprovável, quando se extravia toda uma partida da mercadoria e apenas o trans

